



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04741/14 (ANEXO: Processo TC 04743/14)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2013

Gestor: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo (Prefeito)

Advogados: Bruno Lopes de Araújo, Arthur Martins Marques Navarro, Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Rafael Santiago Alves, Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Arthur Sarmento Sales e Itamara Monteiro Leitão

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - EMISSÃO DE PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00072/2018

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de São Miguel de Taipu (PB), Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2013, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sr^a Rosiani Palmeira Videres, referente ao mesmo período (Processo TC 04743/14, anexo).

Ao analisar as peças que compõem o presente processo e realizar inspeção no município, no período de 16 e 18/09/2014, a DIAFI/DIAGM II, emitiu o relatório inicial com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 237/2012, de 27/11/2012, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 13.643.427,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 10.914.741,60, equivalentes a 80% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 12.768.857,45, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 13.257.634,40;
3. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit no valor equivalente a 3,83% (R\$ 488.776,95) da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.782.799,59, está distribuído entre caixa e bancos nos respectivos valores de R\$ 16,67 e R\$ 1.782.782,92;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro de R\$ 194.951,31;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04741/14 (ANEXO: Processo TC 04743/14)

6. Os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 940.194,73, correspondendo a 7,09% da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
7. Os gastos com pessoal do ente municipal atingiram 54,15%, sendo 51,59% referente ao Poder Executivo;
8. A dívida municipal se comportou dentro do limite legal;
9. O repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 6,36% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo o comando do art. 29-A, da CF;
10. Há registro de denúncias relacionadas ao exercício em exame, a saber:

PROCESSO	SETOR	SITUAÇÃO JUNTADA	ESTÁGIO	ASSUNTO
02918/14	DIAGM2	Anexado (Proc. 04741/14)	Análise junto à PCA	Irregularidades em despesas
02839/14	DICOP	Livre	Formalizado	Irregularidades em desapropriação e serviços de engenharia
14818/13	CORRE	Anexado (Proc. 14666/13)	Com relatório inicial	Prática de nepotismo
14666/13	CORRE	Livre	Julgamento procedente	Prática de nepotismo e contratações temporárias irregulares
00223/14	SECPL	Apensado (Proc. 17372/13)	Com Parecer do MPJTCE	Pagamentos irregulares à UBAM
13446/13	DIGEP	Anexado (Proc. 04741/14)	Análise junto à PCA	Excesso de contratação temporária e não realização de concurso público
09961/14	DIAGM2	Anexado (Proc. 04741/14)	Formalizado	Pagamento de serviço em duplicidade

11. Por fim, destacou as seguintes irregularidades, dentre as quais, as denúncias procedentes apuradas em conjunto com a PCA:
 - 11.1. De responsabilidade do Prefeito, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo:
 - 11.1.1. Abertura de créditos suplementares sem a indicação da fonte de recursos, no valor de R\$ 11.949,45;
 - 11.1.2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (escrituração incorreta da receita do FPM, que no SAGRES, apresenta R\$ 6.484.243,72, e de acordo com o Demonstrativo de Arrecadação do Banco do Brasil, a transferência foi de R\$ 6.353.379,13, sendo que a diferença de R\$ 130.864,59, transferida a título de "Apoio Financeiro aos Municípios - AFM", deveria ter sido escriturada na conta "1721.99.00 – Outras Transferências da União");
 - 11.1.3. Ocorrência de déficit financeiro, na importância de R\$ 2.483.711,20, observado após os ajustes procedidos pela Auditoria, constantes da fl. 44 – item "5.1.1." (OBS: o déficit constante do Balanço encaminhado pelo gestor atingiu R\$ 194.951,31);
 - 11.1.4. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (diferença a menor de R\$ 416.423,77 entre os "Restos a Pagar" registrados no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 1.293.016,88) e no SAGRES (R\$ 1.709.440,65);
 - 11.1.5. Ocorrência de déficit de R\$ 488.776,95 na execução orçamentária, verificado após os acertos procedidos pela Auditoria, constantes das fls. 44/45 – itens "5.1.3" e "5.1.6" (OBS: o Balanço Orçamentário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04741/14 (ANEXO: Processo TC 04743/14)

- Consolidado encaminhado pelo gestor apresenta superávit de R\$ 78.865,87);
- 11.1.6. Não encaminhamento dos extratos bancários;
 - 11.1.7. Disponibilidade financeira não comprovada de R\$ 1.805.592,04;
 - 11.1.8. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (Balanços Orçamentário e Financeiro com valores divergentes em relação ao SAGRES, relativamente aos totais da receita e da despesa orçamentária e das transferências concedidas e recebidas);
 - 11.1.9. Despesa não licitada, totalizando R\$ 472.298,22 (dessa importância, R\$ 10.800,00 se refere à denúncia procedente - locação de som e palco para o carnaval sem licitação – Processo TC 02918/14, anexo);
 - 11.1.10. Excesso no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito;
 - 11.1.11. Aplicação de apenas 37,11% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, não cumprindo o limite mínimo de 60% determinado através do art. 60, XII, do ADCT;
 - 11.1.12. Destinação de apenas 16,38% da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Constituição Federal;
 - 11.1.13. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
 - 11.1.14. Não encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
 - 11.1.15. Aplicação de apenas 10,4% da receita de impostos em ações e serviços de saúde pública, não cumprindo o limite mínimo de 15% disposto no art. 198, § 3º, I, da CF, e no art. 7º da LC nº 141/12;
 - 11.1.16. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso (em janeiro, eram 40 e em dezembro, 200);
 - 11.1.17. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
 - 11.1.18. Omissão de valores da dívida fundada (INSS, no valor estimado de R\$ 3.703.488,47, e precatórios, na importância de R\$ 233.178,89, perfazendo R\$ 3.936.667,36);
 - 11.1.19. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS (a parcela recolhida corresponde a 52,75% da estimativa);
 - 11.1.20. Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no total de R\$ 57.103,78, fls. 63/65 (pagamento em duplicidade, efetuado pela Prefeitura e pelo FMS à empresa DW Serviços e Construções Ltda, referente à construção de garagem para ambulância – denúncia procedente – Processo TC 09961/14, anexo);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04741/14 (ANEXO: Processo TC 04743/14)

- 11.1.21. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (despesas com ajuda financeira a pessoas físicas, no total de R\$ 200.555,00, em desacordo com as disposições da RN TC 09/2010, art. 1º, inciso VII, alínea "g");
- 11.1.22. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação;
- 11.1.23. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB;
- 11.1.24. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde Municipal;
- 11.1.25. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- 11.2. De responsabilidade da gestora do FMS, Srª Rosiani Palmeira Videres:
 - 11.2.1. Disponibilidades financeiras não comprovadas, no total de - R\$ 22.978,26;
 - 11.2.2. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS (a parcela recolhida corresponde a 51,72% da estimativa);
 - 11.2.3. Despesa não licitada, no valor de R\$ 146.999,44; e
 - 11.2.4. Não encaminhamento dos extratos bancários e das respectivas conciliações.

Na mesma manifestação, a Equipe de Instrução sugeriu a remessa do processo à DICOP/DILIC, para análise dos demais aspectos do Processo TC 09961/14 (denúncia), anexo, bem como à DIGEP, para verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC 1949/13, que, dentre outras deliberações, determinou a análise de 146 contratações temporárias na ocasião da instrução dos presentes autos.

A DIAFI determinou o encaminhamento dos autos à DILIC e, sucessivamente, à DICOP e à DIGEP, para atendimento das sugestões oferecidas pela DIAGM II.

A DILIC, por meio do relatório de fls. 171/173, ao analisar o Processo TC 09961/14, que trata de denúncia sobre suposto pagamento em duplicidade da obra de construção de garagem para ambulância, concluiu pela notificação da autoridade responsável, para encaminhamento das Notas de Empenho nº 3547 e 3548, emitidas pela Prefeitura, e das NE 623 e 624, lançadas pelo Fundo Municipal de Saúde. Analisou, adicionalmente, o Processo TC 03951/15, cuja anexação aos presentes autos foi determinada pelo Relator. Neste último, ao informar tratar de solicitação do denunciante quanto aos recursos destinados à obra de construção de uma quadra, supostamente federais, que se encontrava paralisada, concluiu, também, pela notificação do Prefeito para encaminhamento do Pregão Presencial nº 02/2013 e dos documentos de despesas.

A DICOP, por sua vez, emitiu o relatório de fls. 176/183, com a seguinte conclusão:

- Processo TC 09961/14 (pagamento em duplicidade da obra de construção de garagem):

Indicou excesso de R\$ 22.696,46 para os trabalhos de construção observados, ao tempo em que informou o efetivo pagamento de R\$ 57.103,78, ressaltando a necessidade de se verificar se os empenhos duplicados (os emitidos pelo FMS) foram cancelados, como alegou o gestor, na ocasião da inspeção. Por fim, indicou que a empresa DW, no período de 2011 a 2013, só tinha em seu quadro de pessoal uma gerente administrativa, não detendo estrutura para a realização de obras no município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04741/14 (ANEXO: Processo TC 04743/14)

- Processo TC nº 03951/15 (construção de quadra):

Informou que o pagamento de R\$ 79.958,16 não se coaduna com as condições contratuais e de parte dos serviços observados. Ressaltou a situação de paralisação e de abandono da obra com prejuízo de todo o valor investido. E, por fim, destacou que não foi identificada a destinação e o pagamento do valor de R\$ 103.658,63, presente na conta corrente do Convênio em 2013 e ausente em 2014.

A DIGEP lançou o relatório de fls. 186/188, concluindo que, durante o exercício de 2013, a Prefeitura contratou um significativo contingente de pessoal para o desenvolvimento de atribuições habituais e rotineiras do serviço público, típicas de cargos efetivos, infringindo o comando constitucional do concurso público (art. 37, II, da CF). Adiantou que as contratações atingiram 200 profissionais, representando cerca de 38% do quadro de pessoal existente em dezembro de 2013.

Regularmente intimados, os responsáveis apresentaram defesa por meio do Documento TC 38397/15, fls. 194/1021.

Em relatório de análise de defesa, fls. 1028/1045, a DIAGM II considerou elidida a irregularidade relacionada ao excesso no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito, bem como entendeu improcedente a denúncia relacionada ao pagamento em duplicidade da obra de construção de garagem, no valor de R\$ 57.103,78 (Denúncia - Processo TC 09961/14, anexo). Quanto aos demais itens, manteve o entendimento inicial, reduzindo o valor da despesa não licitada de R\$ 472.298,22 para R\$ 167.298,85.

No tocante aos itens apurados pela DILIC, DICOP e DIGEP, após a defesa, o entendimento foi o seguinte:

- DILIC (fls. 1048/1049 e 1053/1058)

Apesar de afirmar que as licitações solicitadas foram informadas no SAGRES, concluiu que as irregularidades no processo de denúncia se mantêm, visto que os documentos solicitados não foram encaminhados para análise.

- DICOP (fls. 1050/1051)

Manteve integralmente as irregularidades quanto à situação de paralisação das obras, do seu abandono e de pagamentos indevidos, destacando "que as contas correntes presentes nos extratos apresentados não guardam referência com a do Convênio celebrado para a obra de Construção da quadra Coberta (Item 14.0 do Relatório Inicial), o Boletim de medição da obra de construção do Galpão já fora incorporado quando da análise realizada (Item 7.0) e a Nota de Empenho anulada também (Item 5.0)".

- DIGEP (fls. 1060/1062)

"Após a análise das justificativas apresentadas (Documento 38397/15 – página 7 – anexos/apensados), evidenciou a persistência da irregularidade apontada, tendo em vista que o defendente não comprovara, de forma inequívoca, a existência do excepcional interesse público para as contratações, como alegara; bem como também não justificara a necessidade do aumento de cerca 354% no número de contratados, como apontado no item 1.1.16 do relatório de análise de defesa da PCA de 2013, constante nas páginas 1028 a 1045, emitido pela DIAGM II."

Através da COTA de fls. 1064/1065, o **Ministério Público de Contas** solicitou o retorno dos autos à Auditoria para informações sobre a suposta anulação dos empenhos relativos à construção de garagem para ambulância e o seu reflexo na manutenção ou não da irregularidade, bem como para consolidação em relatório único de todas as irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04741/14 (ANEXO: Processo TC 04743/14)

Em resposta, a DIAGM II emitiu o relatório complementar de fls. 1067/1071, concluindo, resumidamente, que, em "que pese a alegação da defesa de que realizou a anulação dos empenhos 623 e 624 emitidos pelo FMS, as informações constantes do SAGRES, bem como os valores lançados nos Balanços Orçamentários do Poder Executivo e do FMS, incluem a execução da referida despesa nos dois órgãos, configurando-se a duplicidade de pagamento. Sendo assim, esta Auditoria entende que os pagamentos realizados pelo poder Executivo, no valor total de R\$ 57.103,78, devem ser restituídos ao erário pelo gestor à época, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo". Também em atendimento às solicitações do *Parquet*, procedeu à consolidação das irregularidades, enumerando-as da seguinte forma:

1. IRREGULARIDADES APURADAS PELA DIAGM II (fls. 39/167 e 1028/1045):

1.1. DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO CLODOALDO BELTRÃO BEZERRA DE MELO:

- 1.1.1. Abertura de créditos suplementares sem a indicação da fonte de recursos, no valor de R\$ 11.949,45;
- 1.1.2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (escrituração incorreta da receita do FPM, que no SAGRES, apresenta R\$ 6.484.243,72, e de acordo com o Demonstrativo de Arrecadação do Banco do Brasil, a transferência foi de R\$ 6.353.379,13, sendo que a diferença de R\$ 130.864,59, transferida a título de "Apoio Financeiro aos Municípios - AFM", deveria ter sido escriturada na conta "1721.99.00 – Outras Transferências da União");
- 1.1.3. Ocorrência de déficit financeiro, na importância de R\$ 2.483.711,20, observado após os ajustes procedidos pela Auditoria, constantes da fl. 44 – item "5.1.1." (OBS: o déficit constante do Balanço encaminhado pelo gestor atingiu R\$ 194.951,31);
- 1.1.4. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (diferença a menor de R\$ 416.423,77 entre os "Restos a Pagar" registrados no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 1.293.016,88) e no SAGRES (R\$ 1.709.440,65);
- 1.1.5. Ocorrência de déficit de R\$ 488.776,95 na execução orçamentária, verificado após os acertos procedidos pela Auditoria, constantes das fls. 44/45 – itens "5.1.3" e "5.1.6" (OBS: o Balanço Orçamentário encaminhado pelo gestor apresenta superávit de R\$ 78.865,87);
- 1.1.6. Não encaminhamento dos extratos bancários;
- 1.1.7. Disponibilidade financeira não comprovada de R\$ 1.805.592,04;
- 1.1.8. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (Balanços Orçamentário e Financeiro com valores divergentes em relação ao SAGRES, relativamente aos totais da receita e da despesa orçamentária e das transferências concedidas e recebidas);
- 1.1.9. Despesa não licitada, totalizando R\$ 167.298,85 (dessa importância, R\$ 10.800,00 se refere à denúncia procedente - locação de som e palco para o carnaval sem licitação – Processo TC 02918/14, anexo);
- 1.1.10. Aplicação de apenas 37,11% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, não cumprindo o limite mínimo de 60% determinado através do art. 60, XII, do ADCT;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04741/14 (ANEXO: Processo TC 04743/14)

- 1.1.11. Destinação de apenas 16,38% da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Constituição Federal;
- 1.1.12. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
- 1.1.13. Não encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
- 1.1.14. Aplicação de apenas 10,4% da receita de impostos em ações e serviços de saúde pública, não cumprindo o limite mínimo de 15% disposto no art. 198, § 3º, I, da CF, e no art. 7º da LC nº 141/12;
- 1.1.15. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso concurso (em janeiro, eram 40 e em dezembro, 200);
- 1.1.16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- 1.1.17. Omissão de valores da dívida fundada (INSS, no valor estimado de R\$ 3.703.488,47, e precatórios, na importância de R\$ 233.178,89, perfazendo R\$ 3.936.667,36);
- 1.1.18. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS (a parcela recolhida corresponde a 52,75% da estimativa);
- 1.1.19. Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no total de R\$ 57.103,78 (pagamento em duplicidade, efetuado pela Prefeitura e pelo FMS à empresa DW Serviços e Construções Ltda, referente à construção de garagem para ambulância – denúncia procedente – Processo TC 09961/14, anexo);
- 1.1.20. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (despesas com ajuda financeira a pessoas físicas, no total de R\$ 200.555,00, em desacordo com as disposições da RN TC 09/2010, art. 1º, inciso VII, alínea "g");
- 1.1.21. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação;
- 1.1.22. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB;
- 1.1.23. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde Municipal;
- 1.1.24. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- 1.2. DE RESPONSABILIDADE DA GESTORA DO FMS, Srª ROSIANI PALMEIRA VIDERES:
 - 1.2.1. Disponibilidades financeiras não comprovadas, no total de - R\$ 22.978,26;
 - 1.2.2. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS (a parcela recolhida corresponde a 51,72% da estimativa);
 - 1.2.3. Despesa não licitada, no valor de R\$ 146.999,44; e
 - 1.2.4. Não encaminhamento dos extratos bancários e das respectivas conciliações.
2. IRREGULARIDADES APURADAS PELA DICOP (fls. 176/186 e 1050/1051):
 - 2.1. DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO CLODOALDO BELTRÃO BEZERRA DE MELO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04741/14 (ANEXO: Processo TC 04743/14)

- 2.1.1. Pagamento em valores excessivos para os trabalhos observados de construção da garagem para ambulância, o que resultou na despesa indevida de R\$ 22.696,46 (Processo TC 09961/14 – CONSTRUÇÃO DE GARAGEM - DENÚNCIA);
 - 2.1.2. Pagamento em duplicidade, no montante de R\$ 57.103,78, devendo o mencionado valor ser devolvido ao erário pelo gestor municipal à época, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, tendo em vista que os registros contábeis não corroboram a versão da defesa de que teria anulado os empenhos duplicados (Processo TC 09961/14 – CONSTRUÇÃO DE GARAGEM - DENÚNCIA);
 - 2.1.3. A empresa DW no período de 2011 a 2013 só tinha em seu quadro de pessoal uma gerente administrativa, não tendo estrutura para a realização de obras no município (Processo TC 09961/14 – CONSTRUÇÃO DE GARAGEM - DENÚNCIA);
 - 2.1.4. O pagamento não condiz com a obra – Confirmado que o pagamento realizado de R\$ 79.958,16 não se coaduna com as condições contratuais e de parte dos serviços observados (Processo TC 03951/15 – CONSTRUÇÃO DE QUADRA – DENÚNCIA);
 - 2.1.5. Obra Abandonada – Confirmada a situação de paralisação e de abandono da obra com prejuízo de todo o valor investido (Processo TC 03951/15 – CONSTRUÇÃO DE QUADRA – DENÚNCIA);
 - 2.1.6. Não foi identificada a destinação e o pagamento do valor de R\$ 103.658,63 presente na conta corrente do Convênio em 2013 e ausente em 2014 (Processo TC 03951/15 – CONSTRUÇÃO DE QUADRA – DENÚNCIA).
3. IRREGULARIDADES APURADAS PELA DIGEP (fls. 186/188 e 1060/1062):
 - 3.1. DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO CLODOALDO BELTRÃO BEZERRA DE MELO:
 - 3.1.1. Contratação irregular de pessoal por excepcional interesse público pela Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú, no exercício de 2013, representando cerca de 38% do quadro de pessoal daquela municipalidade, para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, porquanto habituais e rotineiras do serviço público, com infração à norma constitucional do concurso público.
4. IRREGULARIDADES APURADAS PELA DILIC (fls. 171/173, 1048/1049 e 1053/1058):
 - 4.1. DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO CLODOALDO BELTRÃO BEZERRA DE MELO:
 - 4.1.1. Inexistência dos procedimentos licitatórios referentes aos pagamentos dos valores constantes das Notas de Empenho nº 3547 e 3548 (Prefeitura) e nº 623 e 624 (Fundo Municipal de Saúde), bem como da NE nº 4048, supostamente relacionadas ao convite nº 17/2013 e ao Pregão Presencial nº 02/2013.

Em parecer meritório, de nº 948/16, da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, o **Ministério Público junto ao TCE/PB** pugnou pelo(a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04741/14 (ANEXO: Processo TC 04743/14)

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2013;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da mencionada;
- c) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Gestor no valor total de R\$ 2.166.161,58, em razão de: 1 - disponibilidade financeira não comprovada (R\$ 1.805.592,04); 2 - despesas não comprovadas com auxílios financeiros (R\$ 200.555,00); 3 - despesas excessivas na obra de construção de uma Garagem (R\$ 22.696,46); 4 - pagamentos em duplicidade na obra na obra de construção de uma Garagem (R\$ R\$ 57.359,46); e 5 - pagamentos em desacordo com a planilha referente à obra de construção de quadra poliesportiva (R\$ 79.958,16);
- e) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- f) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade Sra. Rosiani Palmeira Videres, durante o exercício de 2013;
- g) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- h) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- i) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor total de R\$ 22.978,26, por disponibilidade financeira não comprovada;
- j) ENCAMINHAMENTO aos autos que analisam a PCA do exercício de 2014 da irregularidade constante do item 2.2.6 "Não foi identificada a destinação e o pagamento do valor de R\$ 103.658,63, presente na conta corrente do Convênio em 2013 e ausente em 2014";
- k) INSTAURAÇÃO de autos específicos para fins de declaração de inidoneidade da empresa DW;
- l) RECOMENDAÇÃO à administração municipal e do fundo no sentido de guardarem estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- m) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias; e
- n) ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

Agendado para a sessão plenária de 17/08/2016, o presente processo foi retirado de pauta por decisão do Tribunal Pleno, para recebimento de documentos novos, em atendimento a preliminar suscitada pela Contadora Clair Leitão Martins Diniz.

Ao examinar os novos documentos, a Auditoria lançou o relatório de fls. 5458/5551, concluindo o seguinte:

Quanto às eivas de responsabilidade do Prefeito CLODOALDO BELTRÃO BEZERRA DE MELO:

- a) Considerou elididas as seguintes inconsistências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04741/14 (ANEXO: Processo TC 04743/14)

- Pagamento de subsídios ao Prefeito e ao Vice-prefeito em desacordo com a Constituição Federal e com a legislação local, no valor de R\$ 198.000,00; e
 - Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (despesas com ajuda financeira a pessoas físicas);
- b) Retificou as irregularidades abaixo relacionadas:
- Ocorrência de déficit financeiro, que foi alterado de R\$ 2.483.711,20 para R\$ 1.934.750,66;
 - Disponibilidade financeira não comprovada, que foi reduzida de R\$ 1.805.592,04 para R\$ 1.437.686,66;
 - Aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, que foi alterada de 37,11% para 41,47%, não cumprindo o limite mínimo de 60% determinado através do art. 60, XII, do ADCT;
 - Destinação da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi alterada de 16,38% para 18,96%, permanecendo abaixo do limite mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Constituição Federal;
 - Aplicação da receita de impostos em ações e serviços de saúde pública, que foi alterada de 10,4% para 14,58%, ainda abaixo do limite mínimo de 15% disposto no art. 198, § 3º, I, da CF, e no art. 7º da LC nº 141/12;
 - Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS, que foi alterada de R\$ 515.267,17 para R\$ 427.225,57;
- c) Manteve integralmente as seguintes eivas:
- Abertura de créditos suplementares sem a indicação da fonte de recursos, no valor de R\$ 11.949,45;
 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (escrituração incorreta da receita do FPM);
 - Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (diferença a menor de R\$ 416.423,77 entre os "Restos a Pagar" registrados no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 1.293.016,88) e no SAGRES (R\$ 1.709.440,65);
 - Ocorrência de déficit de R\$ 488.776,95 na execução orçamentária;
 - Não encaminhamento dos extratos bancários;
 - Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (Balanços Orçamentário e Financeiro com valores divergentes em relação ao SAGRES);
 - Despesa não licitada, totalizando R\$ 472.298,22 (dessa importância, R\$ 10.800,00 se referem à denúncia procedente - locação de som e palco para o carnaval sem licitação – Processo TC 02918/14, anexo);
 - Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
 - Não encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04741/14 (ANEXO: Processo TC 04743/14)

- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso concurso (em janeiro, eram 40 e em dezembro, 200);
 - Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
 - Omissão de valores da dívida fundada (INSS, no valor estimado de R\$ 3.703.488,47, e precatórios, na importância de R\$ 233.178,89, perfazendo R\$ 3.936.667,36);
 - Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no total de R\$ 57.103,78 (pagamento em duplicidade, efetuado pela Prefeitura e pelo FMS à empresa DW Serviços e Construções Ltda, referente à construção de garagem para ambulância – denúncia procedente – Processo TC 09961/14, anexo);
 - Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação;
 - Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB;
 - Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde Municipal;
 - Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- d) Irregularidades não tratadas no presente complemento de instrução, remanescentes de análises anteriores:
- Pagamento em valores excessivos para os trabalhos observados de construção da garagem para ambulância, o que resultou na despesa indevida de R\$ 22.696,46 (Processo TC 09961/14 – CONSTRUÇÃO DE GARAGEM - DENÚNCIA);
 - A empresa DW no período de 2011 a 2013 só tinha em seu quadro de pessoal uma gerente administrativa, não tendo estrutura para a realização de obras no município (Processo TC 09961/14 – CONSTRUÇÃO DE GARAGEM - DENÚNCIA);
 - O pagamento não condiz com a obra – Confirmado que o pagamento realizado de R\$ 79.958,16 não se coaduna com as condições contratuais e de parte dos serviços observados (Processo TC 03951/15 – CONSTRUÇÃO DE QUADRA – DENÚNCIA);
 - Obra abandonada – Confirmada a situação de paralisação e de abandono da obra com prejuízo de todo o valor investido (Processo TC 03951/15 – CONSTRUÇÃO DE QUADRA – DENÚNCIA);
 - Não foi identificada a destinação e o pagamento do valor de R\$ 103.658,63 presente na conta corrente do Convênio em 2013 e ausente em 2014 (Processo TC 03951/15 – CONSTRUÇÃO DE QUADRA – DENÚNCIA);
 - Contratação irregular de pessoal por excepcional interesse público pela Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú, no exercício de 2013, representando cerca de 38% do quadro de pessoal daquela municipalidade, para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, porquanto habituais e rotineiras do serviço público, com infração à norma constitucional do concurso público;
 - Inexistência dos procedimentos licitatórios referentes aos pagamentos dos valores constantes das Notas de Empenho nº 3547 e 3548 (Prefeitura) e nº 623 e 624 (Fundo Municipal de Saúde), bem como da NE nº 4048, supostamente relacionadas ao convite nº 17/2013 e ao Pregão Presencial nº 02/2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04741/14 (ANEXO: Processo TC 04743/14)

Concernente às irregularidades de responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Saúde ROSIANI PALMEIRA VIDERES:

- a) Retificou as eivas abaixo relacionadas:
- Disponibilidades financeiras não comprovadas, cujos valores informados pela defesa não permitem o fechamento do balancete financeiro, deixando o passivo a maior em R\$ 40.425,36;
- b) Manteve as seguintes irregularidades:
- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS (a parcela recolhida corresponde a 51,72% da estimativa);
 - Despesa não licitada, no valor de R\$ 146.999,44; e
 - Não encaminhamento dos extratos bancários e das respectivas conciliações.

É o relatório, informando que os responsáveis e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Cumpre informar que, ao acatar preliminar da Contadora Clair Leitão Martins Diniz, o Tribunal Pleno, na sessão de 17/08/2016, autorizou o recebimento de novas peças, contendo vasta documentação e justificativas, cujo teor destaca, repetidas vezes, o seguinte:

(...) "não se pode deixar de enfatizar tudo o que já foi dito em todos os itens da referida defesa, que o processo em comento seja julgado com muita cautela e se aplique em todos os atos o Princípio da Razoabilidade, isto porque muitos foram os erros formais que ocorreram durante a escrituração contábil do Município de São Miguel de Taipu em todo o exercício de 2013, no entanto, a gestão já tomou todas as medidas necessárias para que não ocorra nos exercícios seguintes, inclusive afastando o responsável contábil do município."

(...)

"Nobre Relator, entende a defesa que já se tornou por demais enfadonho apontar as inúmeras falhas ocorridas durante a escrituração contábil do município no exercício de 2013.

A Douta Auditoria, ao realizar o seu trabalho, apresentou o que de fato encontrou registrado, no entanto, as informações não traduzem a realidade contábil."

(...)

Cabe, ainda, anotar os inúmeros pronunciamentos da Auditoria nos presentes autos, que, somados às manifestações ministeriais, tornaram extensa a instrução do processo. Razão pela qual não há como se retardar mais ainda o julgamento do feito.

Franqueados, exaustivamente, os consagrados direitos de defesa, e considerando o minucioso trabalho executado pela d. Auditoria na análise da vasta documentação que compõe o presente processo, o Relator apresenta as principais irregularidades subsistentes, de responsabilidade do Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, com robustez suficiente para reprovar as presentes contas, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04741/14 (ANEXO: Processo TC 04743/14)

1. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA DE R\$ 1.437.686,66 (Fls. 5470/5480)

Na análise inicial, a Auditoria anotou como não comprovado o valor de R\$ 1.782.799,59, tendo em vista a ausência dos extratos bancários no SAGRES e a falta de documentos relativos à conciliação bancária.

Na última defesa, o gestor justificou que a omissão de lançamentos contábeis na época própria ocasionou a diferença, apresentando demonstrativo (fls. 5475/5479) que, segundo sustenta, comprovaria a real situação das disponibilidades.

A Auditoria, ao cotejar os saldos informados com os respectivos extratos bancários apresentados pelo defendente às fls. 2470/2552, fez ajustes que reduziram o valor não comprovado para R\$ 1.437.686,66, fls. 5479/5480, e destacou que *"o fato de considerar o montante de disponibilidades pelo saldo dos extratos gera um rombo financeiro expressivo nas contas da prefeitura. Este fato demonstra que houve saída de recursos financeiros, sem a devida contabilização das respectivas despesas realizadas. O problema é originado na existência de conciliações bancárias não comprovadas documentalmente"*.

2. APLICAÇÃO DE APENAS 41,47% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, NÃO CUMPRINDO O LIMITE MÍNIMO DE 60% DETERMINADO ATRAVÉS DO ART. 60, XII, DO ADCT (Fls. 5482/5495)

Na derradeira defesa, o gestor alegou a necessidade de ajuste na receita de "Complementação da União do FUNDEB", admitindo, porém, que a correção não altera o total da receita. Mencionou inconsistência no saldo final da conta corrente do FUNDEB, que seria de R\$ 1.020,12 em vez de R\$ 1.326.562,66, bem como citou a existência de pagamentos de pessoal e de obrigações patronais não processados pela contabilidade, mas transitados pelas contas correntes do FUNDEB, da FOPAG e do FPM. Por fim, apontou valores que correspondem ao magistério (60%), mas que foram apropriados como outras despesas compatíveis com o FUNDEB (40%).

Ao proceder à análise das novas peças, a Equipe de Instrução alterou a aplicação no magistério de 37,11% para 41,47% dos recursos provenientes do FUNDEB, apresentado os seguintes ajustes:

- Receita de Complementação da União do FUNDEB
Acatou o pedido, destacando, porém, que o próprio defendente informou que a apropriação correta da receita não altera a base de cálculo.
- Saldo final correto da conta corrente do FUNDEB seria R\$ 1.020,12
Acatou o pedido, informando que na análise das disponibilidades financeiras não comprovadas (item precedente), o saldo final do FUNDEB considerado foi de R\$ 1.031,65 (R\$ 1.020,12 + R\$ 11,53), fls. 2507/2508.
- Obrigações patronais debitadas na conta do FUNDEB (R\$ 321.587,47)
Não acatou, em razão da não indicação dos empenhos relacionados às despesas identificadas na conta do FUNDEB, inclusive em relação aos valores das parcelas patronal e laboral.
Informou, ainda, a existência de despesas pagas com obrigações patronais do FUNDEB, no montante de R\$ 243.895,66 (Doc 76874/17, fls. 5242/4243), que podem ter utilizado os mesmos pagamentos reivindicados pelo defendente.
- Folha de magistério de R\$ 181.055,16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04741/14 (ANEXO: Processo TC 04743/14)

Acatou o pedido, destacando que, apesar de algumas inconsistências e da ausência documental, incluiu a importância de R\$ 181.055,16 na aplicação do magistério por se encontrar registrada no SAGRES, em restos a pagar.

- Transferência de R\$ 277.000,00 da conta corrente do FUNDEB para a do FPM
Não acatou a inclusão, tendo em vista que transferências entre contas da Prefeitura não se constituem em comprovantes de despesas.
- Pagamento de R\$ 40.680,00 a professores, apropriado em outras despesas do FUNDEB

Não atendeu ao pleito, destacando que, apesar de comprovada a existência de professores na folha do FUNDEB 40 (fls. 2818/2893), este fato, isoladamente, não é suficiente para comprovar que estes funcionários exercem a função do cargo em atividades do magistério.

3. DESTINAÇÃO DE APENAS 18,96% DA RECEITA PROVENIENTE DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, DESCUMPRINDO O LIMITE MÍNIMO DE 25% PRECONIZADO NO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Fls. 5495/5507)

O defendente questionou o valor da receita de impostos e transferências, informando que a parcela referente ao ISS corresponde a R\$ 148.485,74 e não a R\$ 409.787,58, como considerou a Auditoria, bem como assegurou que a receita proveniente da complementação da União equivale a R\$ 280.764,35 e não R\$ 235.240,87, cabendo incluir na despesa com MDE o corresponde a 30% da Complementação da União, conforme decisão constante do Parecer PPL TC 00017/14. Por fim, solicitou a inclusão dos restos a pagar do FUNDEB (R\$ 387.739,77), folhas de pagamento (R\$ 261.164,20) e de despesas debitadas na conta corrente do FPM (R\$ 109.480,72).

Depois de alguns ajustes, a Auditoria elevou a aplicação em MDE de 16,38% para 18,96% da receita de impostos, conforme os seguintes comentários:

- Cálculo da receita de impostos e transferências
Atendeu ao pedido, identificando a receita de ISS como sendo R\$ 148.845,74, conforme alegou o defendente, o que reduziu a receita de impostos de R\$ 8.053.941,24 para R\$ 7.792.639,40.
- Inclusão de 30% das despesas custeadas com recursos de Complementação da União
Não acatou o pedido, anotando que "*a Constituição Federal, em seu art. 212, define que os recursos a serem aplicados em MDE serão originados da receita (própria e transferida) de impostos. Desta forma, seguimos a regulamentação da Secretaria de Tesouro Nacional (STN), que, na elaboração do Manual do RREO, determina a exclusão integral da complementação da união do cálculo do MDE*".
- Correção do saldo da receita de Complementação da União
Procedeu à correção reclamada pela defesa, alterando a receita de Complementação da União de R\$ 235.240,87 para R\$ 280.764,35.
- Inclusão de restos a pagar do FUNDEB, no valor de R\$ 387.739,77
A retificação foi procedida no item referente à aplicação dos recursos do FUNDEB.
- Inclusão de despesas diversas, no valor de R\$ 109.480,72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04741/14 (ANEXO: Processo TC 04743/14)

Acatou parcialmente, admitindo algumas despesas relacionadas pelo deferente, conforme quadro à fl. 5504, no total de R\$ 21.999,77, e não aceitou o restante, no valor de R\$ 87.480,95, em razão de irregularidades listadas à fl. 5505 (1 - Não comprovação da utilização de fonte de recursos de impostos; 2 - Recursos de convênios; 3 - As despesas com FUNDEB 40 são incluídas automaticamente no cálculo de MDE; 4 - Já faz parte das despesas com MDE; 5 - Despesa não conta no SAGRES, com indício de ser fictícia; 6 - Recibo sem assinatura; e 7 - Ausência da cópia original do cheque.

- Inclusão de folha de pagamento, no valor de R\$ 261.164,20

Acatou parcialmente, com o seguinte entendimento:

"Dentre a relação de empenhos apresentada à fl. 5131, esta Auditoria acata a inclusão de despesas empenhadas e pagas a título de 'Vencimentos e Vantagens fixas', registradas com fonte de recursos ordinários, mas cuja conta de pagamento foi FPM", conforme tabela de fl. 5506, que totaliza R\$ 90.263,71. "Os demais empenhos relacionados não serão incluídos no cálculo, por ser de fonte FUNDEB e de outras fontes não identificadas. Lembrando que as despesas do FUNDEB já fazem parte do cálculo das despesas de MDE".

4. APLICAÇÃO DE APENAS 14,58% DA RECEITA DE IMPOSTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA, NÃO CUMPRINDO O LIMITE MÍNIMO DE 15% DISPOSTO NO ART. 198, § 3º, I, DA CF, E NO ART. 7º DA LC Nº 141/12 (Fls. 5508/55/18)

O gestor questionou o valor da receita de impostos e transferências, informando que a parcela referente ao ISS corresponde a R\$ 148.485,74 e não a R\$ 409.787,58, como considerou a Auditoria. Relacionou despesas diversas (R\$ 202.512,66) e com pessoal (R\$ 512.266,43) que sustenta serem legítimas e financiadas com recursos provenientes da receita de impostos, as quais não foram consideradas pela Auditoria.

A Equipe de Instrução refez os cálculos, alterando a aplicação de 10,4% para 14,58% da receita de impostos (próprios e transferidos), conforme discriminado abaixo:

- Cálculo da receita de impostos e transferências
Acatou os argumentos, alterando a base de cálculo de R\$ 8.053.941,24 para R\$ 7.522.656,89.
- Despesas com saúde não consideradas no cálculo inicial da Auditoria, no valor de R\$ 202.512,66
Acatou parcialmente, consoante tabela de fls. 5514/5516, no total de R\$ 118.413,31.
- Despeass com vencimentos e vantagens não consideradas no cálculo inicial da saúde, na importância de R\$ 512.266,73
Acatou parcialmente, incluindo despesas com pessoal, no total de R\$ 169.425,32, conforme tabela à fl. 5517.

5. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NO EXERCÍCIO DE 2013, REPRESENTANDO CERCA DE 38% DO QUADRO DE PESSOAL, PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATRIBUIÇÕES DE CARGOS EFETIVOS, PORQUANTO HABITUAIS E ROTINEIRAS DO SERVIÇO PÚBLICO, COM INFRAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO (Fls. 5518/5524)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04741/14 (ANEXO: Processo TC 04743/14)

O defendente alegou a herança de 142 contratos da gestão anterior e destacou que novas admissões foram necessárias para atendimento de programas e convênios federais, informando, quanto aos demais casos, que estaria tomando as providências necessárias à realização de concurso público.

A Auditoria retorquiu, anotando a redução na receita recebida de programas federais, ao cotejar os valores de 2013 em relação a 2012.

6. SAÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS SEM COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO, NO TOTAL DE R\$ 57.103,78 (PAGAMENTO EM DUPLICIDADE, EFETUADO PELA PREFEITURA E PELO FMS À EMPRESA DW SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, REFERENTE À CONSTRUÇÃO DE GARAGEM PARA AMBULÂNCIA – DENÚNCIA PROCEDENTE – PROCESSO TC 09961/14, ANEXO) – Fls. 5530/5531

A Auditoria concluiu que *"em que pese a alegação da defesa de que realizou a anulação dos empenhos nº 623 e 624 emitidos pelo FMS, as informações constantes do SAGRES, bem como os valores lançados nos balanços orçamentários do Poder Executivo e do FMS, incluem a execução da referida despesa nos dois órgãos, configurando-se a duplicidade de pagamento. Sendo assim, esta Auditoria entende que os pagamentos realizados pelo Poder Executivo, no valor de R\$ 57.103,78, devem ser restituídos ao erário pelo gestor à época, Sr. Clodoaldo Bezerra de Melo"*.

7. PAGAMENTO EM VALORES EXCESSIVOS PARA OS TRABALHOS OBSERVADOS DE CONSTRUÇÃO DA GARAGEM PARA AMBULÂNCIA, O QUE RESULTOU NA DESPESA INDEVIDA DE R\$ 22.696,46 (PROCESSO TC 09961/14 – CONSTRUÇÃO DE GARAGEM - DENÚNCIA) – Fl. 179

Trata-se de excesso nos gastos da obra em relação aos serviços executados, conforme apontamento da Auditoria à fl. 179, item "7.0".

As demais falhas, pela natureza ou pelo valor, não devem comprometer as contas do Prefeito, cabendo a penalização através da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, destacando que, dentre as despesas não lícitas, que somaram R\$ 167.298,85, há um item denunciado relativo à locação de som e palco para o carnaval, no valor de R\$ 10.800,00, que, apesar de procedente, conforme apuração da Auditoria nos autos do Processo TC 02918/14, anexo, não deve, em razão do valor, alcançar as contas em exame.

Cabe registrar, ainda, que as contribuições previdenciárias patronais da Prefeitura e do FMS atingiram valores aceitáveis em relação à estimativa calculada pelo Órgão Técnico, cabendo apenas a comunicação do fato à Receita Federal do Brasil, para a adoção das providências de sua alçada.

Merece destaque, ainda, que o "pagamento de R\$ 79.958,16, divergente das condições contratuais e excessivo em relação aos serviços observados (Processo TC 03951/15 – CONSTRUÇÃO DE QUADRA – DENÚNCIA), foi efetuado com recursos advindos da União, através do FNDE, conforme informação colhida do relatório da DICOP, fl. 180, item "11.0". Desta forma, o Relator entende que o fato deve ser comunicado ao Tribunal de Contas da União – SECEX/PB, para as providências de sua alçada, assim como deve compor essa comunicação a apuração da Auditoria relacionada à não identificação da destinação do valor de R\$ 103.658,63, presente na conta corrente do mesmo convênio em 2013 e ausente em 2014.

A título informativo, anote-se que o Processo TC 13446/13, relativo à denúncia sobre excessivas contratações por excepcional interesse, em detrimento da realização de concurso público, foi anexado aos presentes autos, por determinação do Relator, ouvida sugestão do *Parquet*, por tratar de matéria correlata já apurada nas presentes contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04741/14 (ANEXO: Processo TC 04743/14)

No tocante às irregularidades atribuídas à gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sr^a Rosani Palmeira Videres, verifica-se, no relatório inicial, que a disponibilidade financeira não comprovada de –R\$ 22.978,26 (negativa) foi deduzida da eiva de mesma natureza atribuída ao Prefeito, certamente por tratar-se de diferença negativa. Na última manifestação, a Auditoria, ao tomar como base os documentos recebidos pelo Tribunal Pleno, concluiu que *"o balancete financeiro não fecha, resultando em diferença de passivo a maior no valor de R\$ 40.425,36"*. O Relator entende que a falha não tem solidez suficiente a ponto de comprometer as contas, notadamente pela falta de indicativo de glosa, assim como as demais falhas de responsabilidade da gestora, cabendo considerar a prestação de contas regular com ressalvas e aplicar multa pessoal, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Feitas essas observações, o Relator vota pelo(a):

1. EMISSÃO DE PARECER PELA REPROVAÇÃO das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2013, a saber: 1 - Disponibilidade financeira não comprovada de R\$ 1.437.686,66; 2 - Aplicação de apenas 41,47% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, não cumprindo o limite mínimo de 60% determinado através do art. 60, XII, do ADCT; 3 - Destinação de apenas 18,96% da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Constituição Federal; 4 - Aplicação de apenas 14,58% da receita de impostos em ações e serviços de saúde pública, não cumprindo o limite mínimo de 15% disposto no art. 198, § 3º, I, da CF, e no art. 7º da LC nº 141/12; 5 - Contratação irregular de pessoal por excepcional interesse público, no exercício de 2013, representando cerca de 38% do quadro de pessoal, para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, porquanto habituais e rotineiras do serviço público, com infração à norma constitucional do concurso público; 6 - Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no total de R\$ 57.103,78 (pagamento em duplicidade, efetuado pela Prefeitura e pelo FMS, referente à construção de garagem para ambulância – denúncia procedente – Processo TC 09961/14, anexo); e 7 - Pagamento em valores excessivos para os trabalhos observados de construção da garagem para ambulância, o que resultou na despesa indevida de R\$ 22.696,46 (Processo TC 09961/14 – CONSTRUÇÃO DE GARAGEM - DENÚNCIA);
2. IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão das seguintes irregularidades: 1 - Disponibilidade financeira não comprovada de R\$ 1.437.686,66; 2 - Contratação irregular de pessoal por excepcional interesse público, no exercício de 2013, representando cerca de 38% do quadro de pessoal, para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, porquanto habituais e rotineiras do serviço público, com infração à norma constitucional do concurso público; 3 - Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no total de R\$ 57.103,78 (pagamento em duplicidade, efetuado pela Prefeitura e pelo FMS, referente à construção de garagem para ambulância – denúncia procedente – Processo TC 09961/14, anexo); 4 - Pagamento em valores excessivos para os trabalhos observados de construção da garagem para ambulância, o que resultou na despesa indevida de R\$ 22.696,46 (Processo TC 09961/14 – CONSTRUÇÃO DE GARAGEM - DENÚNCIA); 5 - Abertura de créditos suplementares sem a indicação da fonte de recursos, no valor de R\$ 11.949,45; 6 - Registro incorreto da receita do FPM, que no SAGRES apresenta R\$ 6.353.379,13 e no Demonstrativo de Arrecadação do Banco do Brasil exibe R\$ 6.484.243,72; 7 - Ocorrência de déficit financeiro, na importância de R\$ 2.483.711,20; 8 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04741/14 (ANEXO: Processo TC 04743/14)

Diferença a menor de R\$ 416.423,77 entre os "Restos a Pagar" registrados no Balanço Patrimonial (R\$ 1.293.016,88) e no SAGRES (R\$ 1.709.440,65); 9 - Ocorrência de déficit de R\$ 488.776,95 na execução orçamentária; 10 - Não encaminhamento dos extratos bancários; 11 - Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (Balanços Orçamentário e Financeiro com valores divergentes em relação ao SAGRES, relativamente aos totais da receita e da despesa orçamentária e das transferências concedidas e recebidas); 12 - Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; 13 - Omissão de valores da dívida fundada (INSS e precatórios); e 14 - Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação;

3. PROCEDÊNCIA das seguintes denúncias: 1 - Locação de som e palco sem licitação, no valor de R\$ 10.800,00 (Processo TC 02918/14, anexo); 2 - Pagamento em duplicidade, efetuado pela Prefeitura e pelo FMS, referente à construção de garagem para ambulância, no valor de R\$ 57.103,78 (Processo TC 09961/14, anexo); 3 - Paralisação e abandono da obra de construção de uma quadra (Processo TC 03951/15, anexo); e 4 - Excessivas contratações por excepcional interesse público, em detrimento da realização de concurso público (Processo TC 13446/13, anexo);
4. DETERMINAÇÃO de comunicação da procedência das denúncias citadas no item precedente aos denunciantes;
5. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no total de R\$ 1.517.486,90, relativo a(o): 1 - Disponibilidade financeira não comprovada (R\$ 1.437.686,66); 2 - Despesas excessivas na obra de construção de uma Garagem (R\$ 22.696,46); e 3 - Pagamentos em duplicidade na obra na obra de construção de uma Garagem (R\$ 57.103,78);
6. APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no valor de R\$ 8.815,42, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93)¹;

¹1 - Disponibilidade financeira não comprovada de R\$ 1.437.686,66; 2 - Aplicação de apenas 41,47% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, não cumprindo o limite mínimo de 60% determinado através do art. 60, XII, do ADCT; 3 - Destinação de apenas 18,96% da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Constituição Federal; 4 - Aplicação de apenas 14,58% da receita de impostos em ações e serviços de saúde pública, não cumprindo o limite mínimo de 15% disposto no art. 198, § 3º, I, da CF, e no art. 7º da LC nº 141/12; 5 - Contratação irregular de pessoal por excepcional interesse público, no exercício de 2013, representando cerca de 38% do quadro de pessoal, para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, porquanto habituais e rotineiras do serviço público, com infração à norma constitucional do concurso público; 6 - Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no total de R\$ 57.103,78 (pagamento em duplicidade, efetuado pela Prefeitura e pelo FMS, referente à construção de garagem para ambulância - denúncia procedente - Processo TC 09961/14, anexo); 7 - Pagamento em valores excessivos para os trabalhos observados de construção da garagem para ambulância, o que resultou na despesa indevida de R\$ 22.696,46 (Processo TC 09961/14 - CONSTRUÇÃO DE GARAGEM - DENÚNCIA); 8 - Pagamento de R\$ 79.958,16, divergente das condições contratuais e excessivo em relação aos serviços observados (Processo TC 03951/15 - CONSTRUÇÃO DE QUADRA - DENÚNCIA); 9 - Registro incorreto da receita do FPM, que no SAGRES apresenta R\$ 6.353.379,13 e no Demonstrativo de Arrecadação do Banco do Brasil exibe R\$ 6.484.243,72; 10 - Ocorrência de déficit financeiro, na importância de R\$ 2.483.711,20; 11 - Diferença a menor de R\$ 416.423,77 entre os "Restos a Pagar" registrados no Balanço Patrimonial (R\$ 1.293.016,88) e no SAGRES (R\$ 1.709.440,65); 12 - Ocorrência de déficit de R\$ 488.776,95 na execução orçamentária; 13 - Não encaminhamento dos extratos bancários; 14 - Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (Balanços Orçamentário e Financeiro com valores divergentes em relação ao SAGRES); 15 - Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; 16 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04741/14 (ANEXO: Processo TC 04743/14)

7. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Rosiani Palmeira Videres;
8. APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 1.500,00 à gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Srª Rosiani Palmeira Videres, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93)²;
9. COMUNICAÇÃO ao Tribunal de Contas da União – SECEX/PB, para as providências de sua alçada, sobre o pagamento de R\$ 79.958,16, divergente das condições contratuais e excessivo em relação aos serviços observados na construção de uma quadra (Processo TC 03951/15 – CONSTRUÇÃO DE QUADRA – DENÚNCIA), por se tratar de recursos advindos da União, através do FNDE, conforme informação colhida do relatório da DICOP, fl. 180, item “11.0”, e acerca da não identificação da destinação do valor de R\$ 103.658,63, presente na conta corrente do mesmo convênio em 2013 e ausente em 2014;
10. INFORMAÇÕES à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias;
11. ENVIO DE CÓPIA DO PROCESSO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências que entender cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos; e
12. RECOMENDAÇÃO à administração municipal e do fundo no sentido de guardarem estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU (PB), Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2013, e

CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, procedência de denúncias, comunicação aos denunciantes, imputação de débito, aplicação de multa, emissão de recomendações e comunicação à Receita Federal do Brasil, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Comum;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, EMITIR PARECER PELA SUA REPROVAÇÃO, em virtude das seguintes irregularidades constatadas pela Auditoria: 1 - Disponibilidade financeira não comprovada de R\$ 1.437.686,66; 2 - Aplicação de apenas 41,47% dos recursos do FUNDEB na

Omissão de valores da dívida fundada (INSS e precatórios); 17 - Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação; 18 - Despesa não lícitada; 19 - Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual; 20 - Não encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde; 21 - Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS; 22 - Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB; 23 - Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde Municipal; e 24 - Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

² 1 - Despesa não lícitada; 2 - Não recolhimento previdenciário patronal; e 3 - Não encaminhamento de extratos bancários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04741/14 (ANEXO: Processo TC 04743/14)

remuneração dos profissionais do magistério, não cumprindo o limite mínimo de 60% determinado através do art. 60, XII, do ADCT; 3 - Destinação de apenas 18,96% da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Constituição Federal; 4 - Aplicação de apenas 14,58% da receita de impostos em ações e serviços de saúde pública, não cumprindo o limite mínimo de 15% disposto no art. 198, § 3º, I, da CF, e no art. 7º da LC nº 141/12; 5 - Contratação irregular de pessoal por excepcional interesse público, no exercício de 2013, representando cerca de 38% do quadro de pessoal, para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, porquanto habituais e rotineiras do serviço público, com infração à norma constitucional do concurso público; 6 - Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no total de R\$ 57.103,78 (pagamento em duplicidade, efetuado pela Prefeitura e pelo FMS, referente à construção de garagem para ambulância – denúncia precedente – Processo TC 09961/14, anexo); e 7 - Pagamento em valores excessivos para os trabalhos observados de construção da garagem para ambulância, o que resultou na despesa indevida de R\$ 22.696,46 (Processo TC 09961/14 – CONSTRUÇÃO DE GARAGEM - DENÚNCIA).

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 09 de maio de 2018.

Assinado 11 de Maio de 2018 às 15:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2018 às 13:06



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2018 às 12:28



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Maio de 2018 às 09:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Maio de 2018 às 15:11



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Maio de 2018 às 09:56



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL